MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel - CE

MENSAGEM DE VETO Nº 02/ 2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido hoje às 14:34 hs.
PROTOCOLO nº 333/2019
Em 12 / 11 / 2019
Funcionário

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossas Excelências com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 55, § 1º, c/c o art. 61, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que **decidi vetar**, por extemporaneidade, a matéria objeto da emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 042, de 30 de setembro de 2019, que "Dispõe sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município de Cascavel para o exercício de 2020".

A emenda do Relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação modificou o valor de R$ 3.600.00,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para R$ 4.740.000,00 (quatro milhões setecentos e quarenta reais) para a Câmara de Cascavel. Eis o teor Emenda Modificativa ora vetada:

"Modifica os valores total e os valores detalhados dos elementos de gastos, sendo alterados o valor inicial de R$ 3.600.00,00 (três milhões e seiscentos mil reais) contido no respectivo projeto, para o valor atualizado de R$ 4.740.000,00 (quatro milhões setecentos e quarenta reais), contidos no detalhamento das despesas do órgão 12 – Câmara Municipal de Cascavel, especificado no texto do projeto de lei da LOA para o exercício de 2020, passando a vigorar com as (*sic*) seguintes valores nos elementos de despesas:
(...)".

Razões do veto

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cascavel (Lei Municipal nº 1968/2019 - LDO) dispõe, expressamente, o prazo para que o Poder Legislativo, os órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestão encaminhe suas respectivas propostas orçamentárias, **sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos**.

O prazo conferido no art. 6º, da Lei Municipal nº 1968/2019 é até o dia 28 de agosto de 2019. Vejamos o teor do dispositivo:

> **Art. 6º -** Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, **o Poder Legislativo**, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, **encaminharão até o dia 28 de**

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel-CE

agosto de 2019, à Secretaria de Finanças e Planejamento do Município, **suas respectivas propostas orçamentárias**, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, **sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos**.

Ocorre que a Câmara Municipal de Cascavel não encaminhou a sua proposta orçamentária até o dia 28 de agosto de 2019. A bem da verdade, a Casa Legislativa encaminhou sua proposta somente no dia 05/09/2019, ultrapassando o prazo estabelecido na Lei Municipal.

Com a intempestividade da Câmara Municipal, restou prejudicada o exame técnico de viabilidade e consolidação pelo Poder Executivo, razão pela qual deve ser aplicada a previsão da parte final do art. 6º, da Lei Municipal 1968/2019, *verbis*: *"[...]* ***sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos".***

Com efeito, a proposta orçamentária anual apresentada pelo Poder Executivo foi realizada com base nos dados apresentados até o dia 28 de agosto de 2019, de forma que a não apresentação da proposta orçamentária da Câmara Municipal dentro do prazo acarretou, automaticamente, uma previsão orçamentária com base nos seus atuais custos.

Pensar de forma diversa é tornar letra morta a parte final do art. 6º, da Lei Municipal 1968/2019, bem como prejudica o Poder Executivo no efetivo exercício da análise dos critérios e exame de viabilidade e consolidação do orçamento anual.

Registra-se que, não obstante a intempestividade da Câmara Municipal, o Poder Executivo ainda fixou o orçamento da casa edilícia compatibilizadas com os antecedentes planos orçamentários em valor superior ao orçamento anterior.

A alteração do Projeto de Lei nº 042/2019, conforme pretendido na Mensagem Modificativa ora vetada, ou seja, sem o devido estudo exame técnico pelo Poder Executivo, acarreta manifesto prejuízo à higidez das finanças públicas municipais, posto que alterou o valor a ser repassado à Câmara Municipal sem apresentar a eventual fonte receita que poderia ser realocada para a composição respectivo montante.

Ademais, a alteração aprovada contrariou a norma do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a harmonia dos Poderes, pois, com a Emenda, ocorreu uma ingerência do Poder Legislativo no Executivo, notadamente no que concerne ao principio constitucional da independência dos poderes e, ainda, os princípios que regem às finanças e orçamento públicos.

Sendo, portanto, essas as razões do **VETO** ora apresentado à Ementa Modificativa acima mencionado do Projeto de Lei em tela, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel-Ce

Na certeza de estar fazendo o melhor para a municipalidade, renovo protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCAVEL, em 12 de novembro de 2019.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel